



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**

**Data da reunião:** 05/06/2024

**Presidente:** Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 219/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crimes hediondos os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar a pena prevista para o crime de posse de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Lasier Martins</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto altera a Lei de Crimes Hediondos, para incluir no respectivo rol os crimes que tratam de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, previstos nos arts. 240, 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Também altera de 1 a 4 anos para 2 a 5 anos a pena prevista para o crime tipificado no art. 241-B do ECA (adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente). O relator é favorável à proposição e apresenta emendas para adequá-la a modificações legislativas ocorridas durante a tramitação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PL 2199/2022</b> <b>Ementa:</b> Estabelece a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade; altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985; e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Romário	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 7.405/1985, que dispõe sobre o Símbolo Internacional de Acesso, para substituí-lo pelo Símbolo Internacional de Acessibilidade e incluir a obrigatoriedade de colocação do referido símbolo em piso da faixa de circulação, em percursos com pisos táteis direcionais e de alerta e em mapa ou maquete tátil. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito, no prazo de três anos após a publicação da Lei, regular a substituição das atuais placas de sinalização e atualizar o material de referência e de ensino. O Poder Executivo deverá promover campanhas para divulgação do Símbolo Internacional de Acessibilidade.</p> <p>O relator é favorável à proposição com emendas para adequação da técnica legislativa. Também sugere substituir a referência ao “Conselho Nacional de Trânsito” por “Poder Executivo” e suprimir a referência a prazo, buscando afastar possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade desses dispositivos.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>
3	<b>PL 2555/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para criar linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais. Para tanto, altera a forma atual do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.735/2003, dividindo seu comando em duas direções: o inciso I mantém o texto atual, que se refere à concessão de financiamento para a aquisição de tecnologia assistiva, enquanto o inciso II introduz a inovação normativa, estendendo o crédito facilitado às pessoas com deficiência que tenham a intenção de empreender. O projeto também promove alteração semelhante na Lei 13.999/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de modo a autorizar a possibilidade de concessão de crédito para pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou seus responsáveis. <b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Romário	Favorável ao projeto.	<p>O projeto cria linha de crédito especial para o financiamento da abertura e do funcionamento de micro e pequenas empresas por pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou responsáveis legais. Para tanto, altera a forma atual do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.735/2003, dividindo seu comando em duas direções: o inciso I mantém o texto atual, que se refere à concessão de financiamento para a aquisição de tecnologia assistiva, enquanto o inciso II introduz a inovação normativa, estendendo o crédito facilitado às pessoas com deficiência que tenham a intenção de empreender. O projeto também promove alteração semelhante na Lei 13.999/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de modo a autorizar a possibilidade de concessão de crédito para pessoas com deficiência, seus parentes de 1º grau ou seus responsáveis.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAE.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PL 4797/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a formação de cuidadores de idosos, sobre instituições de longa permanência e sua fiscalização, sobre a qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa, sobre a divulgação de direitos, bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Zequinha Marinho	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto dispõe sobre a formação de cuidadores de idosos; instituições de longa permanência e sua fiscalização; qualificação de profissionais que atendam a pessoa idosa; divulgação de direitos; bem como sobre prioridades do financiamento realizado pelo Fundo Nacional do Idoso. Por meio de alterações do Estatuto da Pessoa Idosa, determina que: a) o poder público crie cursos técnicos de formação de cuidadores de idosos e estimule a criação de cursos privados; b) sejam realizadas campanhas, a fim de informar a pessoa idosa dos seus direitos econômicos e da prevenção de fraudes; c) as entidades de longa permanência e casas-lares fiquem sujeitas à fiscalização, na forma de regulamento, devendo se criar requisitos cujo cumprimento lhes conceda selo de qualidade; d) o Fundo Nacional do Idoso, de que trata a Lei 12.213/2010, priorize a ampliação da oferta de entidades de longa permanência; e) as empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo rodoviário provejam aos seus motoristas treinamento para o atendimento adequado e respeitoso à pessoa idosa. O projeto altera a Lei 12.213/2010, para determinar que o Fundo Nacional do Idoso priorize o financiamento de cursos de capacitação de cuidadores de idosos e instituições de longa permanência. Por fim, altera o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo ser direito da pessoa idosa o atendimento por funcionário devidamente treinado, em particular nas instituições bancárias.</p> <p>O relator é favorável à matéria, com emenda para substituir a expressão “cuidadores de idosos” por “cuidadores de pessoas idosas”, em adequação às mudanças de nomenclatura promovidas pela Lei 14.423/2022.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PL 4928/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Damares Alves</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Margareth Buzetti	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre o direito à saúde mental. A esse diploma, é acrescido o art. 11-A, dispondo que é assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo SUS para a prevenção e o tratamento de transtornos mentais e que os programas de saúde mental para esse público promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência e a atenção hospitalar. A proposição determina que os profissionais dessa área recebam formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. Por fim, o projeto define que as crianças e os adolescentes beneficiários de programas sociais e inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal em tratamento de transtornos mentais terão assegurados todos os medicamentos prescritos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emendas, substituindo a expressão “transtornos mentais” por “agravos de saúde mental”, por se tratar de expressão mais abrangente e que, por isso, melhor atende ao princípio da proteção integral e aos fins que a norma busca alcançar. Também sugere excluir a referência ao Cadastro Único, de modo a afastar tratamento diferenciado a inscritos e a não-inscritos e assegurar o respeito ao princípio constitucional da universalidade do atendimento da segurança social. Por fim, substitui a expressão “medicamentos prescritos” por “recursos terapêuticos”, para abranger terapias e procedimentos que, associados ou não à prescrição medicamentosa, se demonstram igualmente relevantes no processo de reabilitação psíquica e emocional de pacientes durante o tratamento de agravos de saúde mental.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
6	<p><b>PDL 71/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde (SUS)”, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Girão</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Ana Paula Lobato	Pela rejeição do projeto.	<p>O PDL susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde (SUS), ao argumento de que o anexo da Portaria insere conceitos inovadores, sem ressonância com os princípios constitucionais e normativos vigentes.</p> <p>A relatora propõe a rejeição do PDL, argumentando que o ato normativo é harmônico com a legislação, sem exorbitar o poder regulamentar. O relatório discorre sobre os preceitos constitucionais aplicáveis e aponta o papel do poder público de combater a desigualdade e promover a igualdade material de negros, mulheres e todos os demais integrantes da população brasileira, inclusive a população LGBTQIAP+.</p> <p>Tramitação: CDH e CCJ;</p> <p>- Em 22/05/2024, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PL 540/2021</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde. <b>Autoria:</b> Senador Wellington Fagundes <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Nelsinho Trad	Pela prejudicialidade do projeto.	<p>O projeto altera o art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho na rede pública de saúde.</p> <p>O relator propõe a declaração de prejudicialidade da proposição, tendo em vista a edição da Lei 14.154/2021, que introduziu no ECA alterações similares às analisadas, tornando obrigatória a implementação de rol mínimo contendo dezenas de doenças a serem rastreadas no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal.</p> <p>Tramitação: CDH, CAE e terminativo na CAS.</p>
8	<b>PL 1648/2020</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar. <b>Autoria:</b> Senador Confúcio Moura <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Dr. Hiran	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei 8.213/1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.</p> <p>O relator é favorável à matéria e apresenta emendas que, além de adequar a técnica legislativa, retiram do projeto o termo prematuro, de modo a afastar indesejada distinção entre prematuros que necessitem de internação e nascidos a termo, mas que também necessitem permanecer no hospital.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>

Data da reunião: 05/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>PL 3148/2023</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre os procedimentos para a denominação de instituições públicas de ensino indígenas, quilombolas e do campo no território nacional. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Fabiano Contarato	Não apresentado	O PL dispõe sobre procedimentos a serem seguidos para a atribuição e a substituição de nome de estabelecimentos de ensino da educação escolar indígena, quilombola e do campo. É garantida a participação das respectivas comunidades, que deverão encaminhar sugestão de nomes para a denominação das respectivas instituições escolares, por meio de lista tríplice, ao Poder Executivo responsável pela rede de ensino (federal, estadual ou municipal). A sugestão deve estar conforme as tradições, lideranças, autoridades, figuras históricas e demais aspectos culturais representativos. A escolha da denominação deve ser precedida de reuniões e assembleias promovidas pelo órgão representativo da comunidade escolar e previamente anunciadas aos moradores locais. São estabelecidos os seguintes requisitos para a escolha dos nomes das instituições de que trata o projeto: a) observância do disposto na Lei 6.454/1977, que veda "atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta"; b) promoção de homenagem a pessoa falecida destacada por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade; c) vedação de homenagem a pessoa que comprovadamente tenha participado de ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos; d) garantia de conformidade com as línguas, cosmovisões, modos de vida e tradições das comunidades indígenas, no caso das escolas da educação indígena; e e) utilização de lista tríplice. É prevista a possibilidade de substituição de denominação existente que esteja em desacordo com a comunidade local. Para tanto, a mudança deve ser solicitada ao Poder Executivo responsável pela instituição escolar, em requerimento acompanhado de relatório circunstanciado com as razões subjacentes ao pedido.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.